



Lei

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana  
Estado da Bahia  
*Gabinete do Prefeito*

PROJETO DE LEI Nº 12, de 31 de Agosto de 2006.

**DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS BÁSICOS, REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** – Esta Lei institui o Plano de Carreira, Vencimentos Básicos, Remuneração, Proventos e Classificação de Cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, estabelecendo as políticas e diretrizes para a administração de pessoal.

**Artigo 2º** – Fica estabelecido nesta Lei o Regime Jurídico Estatutário de todos os servidores da administração municipal, ocupantes dos cargos de provimentos permanentes e temporários, consubstanciado na legislação municipal pertinente.

**Artigo 3º** – A organização deste Plano de Carreira baseia-se nos seguintes conceitos:

- I – Servidor Público:** é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II – Cargo Público:** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que são designados a um servidor com as características essenciais, criados por lei, com número certo, vencimento básico específico, denominações próprias e pagamentos pelo Tesouro Municipal, para provimento em caráter permanente ou temporário;
- III – Grupo Ocupacional:** é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;
- IV – Quadro de Pessoal:** é o conjunto de cargo de provimento permanente e temporário que integram os órgãos, entidades autárquicas e fundacional, direta ou indiretamente, deste Poder;
- V – Grupo Funcional:** é agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimento ou habilidades exigidos;
- VI – Carreira:** é evolução em cargo do mesmo grupo funcional, através de progressão funcional de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor;
- VII – Estrutura de Cargos:** é o conjunto de cargos ordenados segundo diversos grupos ocupacionais e funcionais correspondentes;
- VIII – Classe:** é a posição hierarquizada que agrupa os cargos com atribuições da mesma natureza de denominação e nível de vencimento básico e grau de dificuldade e responsabilidade, dentro do agrupamento funcional;
- IX – Nível:** é a posição estabelecida para ocupante do cargo dentro da respectiva classe de acordo com os critérios de ingresso, enquadramento e promoção;

1



Prefeitura Municipal de Riacho de Santana  
Estado da Bahia  
*Gabinete do Prefeito*

- X – **Vencimento Básico:** é o conjunto de valores de retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, para cada nível, representados pela referência, com valor fixado em lei específica;
- XI – **Remuneração:** é o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecido em lei específica;
- XII – **Proventos:** é remuneração do servidor público aposentado conforme fixada no ato de sua aposentadoria;
- XIII – **Referência:** é o conjunto de posições distintas na faixa de vencimentos dentro de cada nível, em função do desempenho;
- XIV – **Progressão Funcional:** é a elevação do servidor de uma Classe de Referência em que se encontra para uma imediatamente superior dentro do mesmo cargo através de promoção;
- XV – **Enquadramento:** é a promoção do servidor através do Sistema de Progressão Funcional aferida pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional dos Servidores que trata esta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO QUADRO DE PESSOAL**  
**DOS CARGOS DE PROVIMENTOS PERMANENTES E TEMPORÁRIOS**

**SEÇÃO I**  
**DO QUADRO DE PESSOAL**

**Artigo 4º** – A estrutura funcional do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo Municipal compreendem os Cargos de Provimentos Permanente e os Cargos e Funções de Provimentos Temporários, regidos por essa lei e pela lei de Estrutura Administrativa que lhe seja pertinente.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal da estrutura funcional dos órgãos do Poder Executivo são os constantes do Anexo I, que integram esta Lei.

**Artigo 5º** – A investidura nos Cargos de Provimentos Permanentes dos órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo ou emprego público sempre na primeira classe referencial inicial do nível de cada respectivo cargo.

**Artigo 6º** – Os Cargos e as Funções de Provimentos Temporários dos Órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder, que serão preenchidos preferencialmente por servidores ocupantes dos Cargos de Provimento Permanente.

**Artigo 7º** – Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir os atos que se fizerem necessários de nomeações dos Cargos de Provimentos Permanentes e dos Cargos e Funções de Provimentos Temporários.

Parágrafo Único - O ato de nomeação dos cargos deverá necessariamente, sob pena de nulidade, conter as seguintes indicações:

- I – nome completo do Servidor;
- II – denominação do cargo ou função;
- III – indicação do nível de vencimento básico do cargo e sua fundamentação legal;
- IV – demais elementos de sua indicação que se fizer necessário.

**Artigo 8º** – A admissão de pessoal para cargos e funções para o Quadro de Provimento Efetivo e Temporário, de que trata esta lei será feita, através de nomeação e por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que haja dotação orçamentária para atender as despesas e as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000.



Prefeitura Municipal de Riacho de Santana  
Estado da Bahia  
*Gabinete do Prefeito*

§ 1º - No Edital de convocação do concurso público de provas e ou de provas e títulos, para preenchimentos de vagas nos Cargos de Provedimentos Permanentes do quadro de pessoal da Administração Municipal direta e indireta, deverão constar o seguinte:

- a) Denominação e o quantitativo das vagas;
- b) Nível e vencimento básico do cargo;
- c) Atividade a que se destina o cargo e o servidor;
- d) Grau de instrução requerido para o provimento do cargo;
- e) Local ou lotação para onde se determina às vagas.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração será o órgão competente para verificar a existência da dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes para o preenchimento das vagas dos cargos existentes.

I – o órgão que se refere o caput do § 2º comunicará ao Chefe do Poder Executivo se há suficiência ou insuficiência de recursos;

II – Existindo a suficiência de recursos na dotação orçamentária o Chefe do Poder Executivo autorizará o órgão competente a convocar a realização do concurso público, em coordenação com os órgãos interessados;

§ 3º - O prazo de validade do concurso público, de provas ou de provas e títulos, será de dois anos, podendo ser prorrogável uma vez, por igual período.

§ 4º - A pessoa aprovada em concurso público durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, será convocado sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos vagos, na carreira.

§ 5º - As disposições contidas nos caputs dos §§ 3 e 4º são asseguradas pelo que estabelecem os incisos III e IV do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Artigo 9º** – A remuneração e o subsídio dos Servidores e empregados ocupantes de Cargos de Provedimentos Permanentes e Temporários serão fixados e alterados por lei específica, sendo assegurada à revisão anual e geral, sem distinção de índices e sempre na mesma data.

**Artigo 10** – Fica reservado um percentual dos Cargos de Provedimentos Permanentes e empregos dos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a serem ocupadas por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º- Às pessoas portadoras de deficiência são aquelas que se enquadram nas seguintes categorias:

**I – Deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, triplégia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

**II – Deficiência auditiva:** perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;



Prefeitura Municipal de Riacho de Santana  
Estado da Bahia  
*Gabinete do Prefeito*

- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia.

§ 2º - O candidato portador de necessidades especiais ou portadores de deficiências deverá declarar, no ato de nomeação, essa condição e a deficiência da qual é portador, apresentando laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao Código Internacional de Doenças – CID;

§ 3º - O candidato portador de necessidades especiais que, no ato da nomeação, não declarar essa condição, não poderá interpor recurso em favor de sua situação.

**Artigo 11** – O Servidor do quadro de Provimento Permanente da Administração Municipal que exercer Função Gratificada – FG, perceberá, além do vencimento básico, o valor integral do respectivo símbolo da função.

**Artigo 12** – O candidato aprovado em concurso público para ocupar Cargo de Provimento Permanente ao tomar posse do respectivo cargo ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho do respectivo cargo.

§ 1º - Serão observados nesta avaliação os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de Iniciativa;
- IV – Pontualidade;
- V – Produtividade;
- VI – Responsabilidade.

§ 2º - Obrigatoriamente 4 (quatro) meses antes de encerrar o período de estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada no término do estágio.

§ 3º - A jornada de trabalho do Poder Executivo Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas os casos estabelecidos em legislação específica ou no anexo VIII desta lei ou ainda por determinações do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Caracterizada o exercício da carga horária inferior a prevista no § anterior, a sua retribuição mensal será proporcional às horas trabalhadas.

**SEÇÃO II**  
**DOS CARGOS DE PROVIMENTOS PERMANENTES**

**Artigo 13** – Os Cargos de Provimentos Permanentes do quadro de pessoal da estrutura funcional do Poder Executivo Municipal estão divididos em:

- a) Efetivo Ordinário;
- b) Efetivo Extraordinário.

**Parágrafo único** – A divisão de que trata o caput do artigo baseia-se nos seguintes conceitos:

**I – Efetivo Ordinário:** constituídos dos servidores enquadráveis neste Plano de Carreira, cargos, vencimentos básicos, remuneração e proventos.

**II – Efetivo Extraordinário:** constituídos dos servidores não enquadráveis neste Plano de Carreira, cargos, vencimentos básicos, remuneração e proventos.



Prefeitura Municipal de Riacho de Santana  
Estado da Bahia  
*Gabinete do Prefeito*

**Artigo 14** – Os Cargos de Provimento Permanente definem-se no exercício de atividades técnicas, administrativas e auxiliares e estão classificados em três Grupos Operacionais:

- a) Grupo de Atividade de Nível Médio – ANM;
- b) Grupo de Atividade de Nível Superior – ANS;
- c) Grupo de Atividade em Extinção – AEX.

§ 1º - A classificação dos Grupos Ocupacionais baseia-se nos seguintes conceitos:

**I – ANM** – Compreendendo os cargos a que sejam inerentes às atividades técnicas administrativas que exigem escolaridade ou formação profissionalizante de nível médio completo, cuja composição e atribuições estão definidas no Anexo I, peça integrante desta lei;

**II – ANS** – Compreendendo os cargos a que sejam inerentes às atividades técnicas, que exigem formação de nível superior completa, cuja composição e atribuições estão definidas no Anexo I - A;

**III – AEX** – Compreendendo os cargos que não mais se adequam a Estrutura Administrativa do Poder Executivo, cujos servidores aí alocados serão enquadrados em cargos equivalentes ou permanecerão até a vacância do cargo, cuja composição e atribuições estão definidas no Anexo II.

§ 2º - Os Grupos Ocupacionais de que trata o caput desse artigo estão subdivididos em níveis cujas estruturas de cargos e vencimentos básicos encontram-se definidos nos Anexos I e II.

§ 3º - Os Cargos de Provimento Permanente exercerão suas atribuições nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

**SEÇÃO III**  
**DOS CARGOS E FUNÇÕES DE PROVIMENTOS TEMPORÁRIOS**

**Artigo 15** – Os Cargos Funções de Provimento Permanente Temporários definem-se no exercício de atividade nas funções comissionadas e de confiança em cargos de direção, chefia, assessoramento e assistência, que serão regidos por esta Lei e pela Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo que lhe seja pertinente.

**Artigo 16** – Os Cargos e Funções de Provimentos Temporários do quadro de pessoal da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal estão divididos em:

- a) Função Comissionada – FC;
- b) Função Gratificada – FG;

Parágrafo único – A divisão de que trata o caput deste artigo baseia-se nos seguintes conceitos:

**I – Função Comissionada – FC:** é atribuída a qualquer pessoa, de preferência, aos servidores ocupantes dos Cargos de Provimentos Permanentes, as direções, chefias, coordenações e assessoramento;

**II – Função Gratificada – FG:** É atribuída aos servidores do quadro de pessoal dos Cargos de Provimentos Permanentes de Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, as direções, chefias, coordenações e assessoramento, cujos seus respectivos valores estão estabelecidos no Anexo VI, desta Lei.

**Artigo 17** – Para exercer a Função Gratificada o servidor terá que ter no mínimo 3 (três) anos, como tempo de serviço no serviço público municipal.

**Artigo 18** – Para exercer os cargos de direção, chefia, coordenação e assessoramento serão exigidos ao seu ocupante a formação de nível médio completo, através das Funções Comissionadas e Gratificadas.



**Prefeitura Municipal de Riacho de Santana**  
**Estado da Bahia**  
**Gabinete do Prefeito**

**Artigo 27** – A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional será composta de 5 (cinco) membros, entre eles o Chefe do Poder Executivo ou quem ele delegar, que indicará os demais membros, do quadro da Prefeitura, devendo fazer parte um representante da classe dos servidores.

**Artigo 28** – A aferição de desempenho do servidor será feita considerando, entre outros, os seguintes fatores:

- I – O tempo de serviço do servidor;
- II – A sua pontualidade e assiduidade;
- III – A quantidade de punições que tenham recebido;
- IV – O seu conhecimento e elogios a ele dispensado;
- V – A qualidade e participação em grupos de trabalho;
- VI – Cursos e treinamento diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo.

**Parágrafo Único** – Qualquer tipo de penalidade que sofrer o servidor interrompe a contagem do interstício previsto no artigo 25 desta Lei, iniciando-se nova contagem na data subsequente a do término do cumprimento da penalidade.

**SEÇÃO III**  
**DO VENCIMENTO BÁSICO E REMUNERAÇÃO**

**Artigo 29** – Os vencimentos básicos e remuneração dos servidores ocupantes de Cargos de Provimento Permanente abrangido por este Plano de Carreira, instituído, são os constantes do Anexo V, desta Lei.

**Artigo 30** – Ficam criadas diversas vantagens, além do vencimento básico, que poderão ser concebidas a todos e quaisquer servidores ocupantes de Cargo de Provimentos Permanente, na forma desta Lei, conforme se vê:

- I - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS;
- II – Gratificação pelo Exercício de Atividade Insalubres, Penosas ou Perigosas;

§ 1º - As Gratificações, constantes no caput do artigo serão concebidas aos servidores por decisão do Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio;

§ 2º - A gratificação, prevista no inciso II do caput do artigo, será concedidas ao servidor que esteja exercendo atividades insalubres, penosas ou perigosas, sendo adotada para ela o percentual previsto na CLT, no Estatuto do Servidor Público do Município e nas demais legislações pertinentes.

**Artigo 31** – Ficam mantidas todas as vantagens pecuniárias e benefícios, além das vantagens previstas nesta Lei, para os servidores ocupantes de cargos previstas no Estatuto dos Servidores Público Municipal e na Lei da Estrutura Administrativa do Município.

**Artigo 32** – Os vencimentos dos Cargos de Provimentos Permanentes são os estabelecidos por níveis e classes de referências, correspondentes a cada nível uma faixa de vencimentos, composta de 10 (dez) classes de referências, nomenclatura de “A” a “L”, constantes do Anexo V, peça integrante desta Lei.

**Artigo 33** – O servidor ocupante de Cargo de Provimento Permanente com menos de 3 (três) anos de comprovado exercício de efetivo trabalho na Administração não terá às gratificações estabelecidas no caput do artigo 30 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Riacho de Santana  
Estado da Bahia  
*Gabinete do Prefeito*

**Artigo 34** – O Servidor, com mais de 3 (três) anos de comprovado exercício de efetivo trabalho no Serviço Público Municipal, terá direito por anuênio contínuo ou não, a perceber Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, constante do inciso I do artigo 30, calculado à razão de 1% (um por cento) por ano sobre o valor do vencimento básico do cargo que ocupa, determinando os critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município não computando quaisquer vantagens pecuniária, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – A gratificação de adicional por tempo de serviço será devida a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

**Artigo 35** – Ao Servidor ocupante de Cargo de Provimento Permanente será concedido licença prêmio de 3 (três) meses, a cada 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, assegurada a perceber a respectiva remuneração, observados os mesmos requisitos e procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município ou qualquer legislação pertinente à matéria.

**Artigo 36** – O Servidor ocupante de Cargo de Provimento Permanente poderá obter licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, observada a conveniência da Administração Municipal e os mesmos requisitos e procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município ou qualquer legislação pertinente à matéria.

Parágrafo Único – As demais licenças concebidas obedeceram ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município e legislação pertinente.

**Artigo 37** – Fica assegurado ao Servidor à faculdade de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

Parágrafo Único – Perderá o direito a percepção da vantagem de que trata o parágrafo anterior o servidor que durante o período de direito ao gozo de férias:

- I – Tiver sofrido pena disciplinar superior a de advertência;
- II – Tiver, no ano, mais de 12 (doze) faltas ao serviço, sem causar justificativa;
- III – Estiver afastado do efetivo exercício do seu cargo, executadas as seguintes hipóteses:
  - a) Licença para tratamento da própria saúde;
  - b) Licença prêmio;
  - c) Licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional;
  - d) Licença gestante e adotante;
  - e) Férias;
  - f) Casamento, até 8 (oito) dias;
  - g) Luto, por falecimento de cônjuge, companheiro, filhos, pais, menor sob guarda ou tutela e irmãos, até 8 (oito) dias;
  - h) Júri, regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas por lei;
  - i) Exercício de outro cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese poderá o servidor, durante um ano, perceber mais de uma vez o benefício mencionado neste artigo.



Prefeitura Municipal de Riacho de Santana  
Estado da Bahia  
*Gabinete do Prefeito*

**Artigo 38** – A gratificação será concedida aos Servidores por livre decisão do Chefe do Poder Executivo, respeitando para tanto os impedimentos previstos por esta lei, e por demais leis pertinentes à matéria.

**Artigo 39** – O Chefe do Poder Executivo baixará anualmente regulamentação identificando o número de gratificação que será concedida anualmente e o nível de servidor que será contemplado.

**Artigo 40** – As gratificações será concedidas aos servidores por livre decisão do Chefe do Poder Executivo, respeitando para tanto os prazos estipulados nesta lei.

**SEÇÃO IV  
DA JORNADA DE TRABALHO**

**Artigo 41** – Fica estabelecida à jornada de trabalho de tempo integral dos servidores, em 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – O horário e o turno de funcionamento da Administração Municipal serão definidos e estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV  
DA LOTAÇÃO, DO TREINAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO QUADRO**

**SEÇÃO I  
DA LOTAÇÃO**

**Artigo 42** – Para efeito desta Lei, lotação é o número de cargos qualitativo e quantitativo considerado necessário ao funcionamento de cada Secretaria ou Órgão de igual nível hierárquico.

Parágrafo Único – A lotação de cada um dos órgãos a que se refere este artigo será aprovada pelo Prefeito com base em programa de trabalho apresentado pelo dirigente do referido órgão.

**Artigo 43** – O plano geral de lotação dos Servidores da Prefeitura será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir das propostas setoriais de lotação.

**Artigo 44** – A Secretaria Municipal de Administração, anualmente, em coordenação com os demais órgãos de nível hierárquico, estudará a lotação de pessoal de todas as unidades administrativas em face de suas competências regimentais e dos programas de trabalho a executar.

§ 1º - Partindo das conclusões do estudo, a Secretaria Municipal de Administração proporá modificação na lotação dos diversos órgãos sugerindo o provimento ou a extinção dos cargos vagos existentes.

§ 2º - As conclusões do estudo deverão ocorrer a tempo de se prever, na proposta orçamentária, as modificações a efetuar e os recursos necessários.

**Artigo 45** – O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Secretário de Administração, para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo Único – Atendendo sempre a conveniência do serviço, o Secretário de Administração poderá alterar a lotação do servidor ex-officio ou a pedido, após ouvir os dirigentes dos órgãos envolvidos com a relotação.

9





Prefeitura Municipal de Riacho de Santana  
Estado da Bahia  
*Gabinete do Prefeito*

**SEÇÃO II  
DO TREINAMENTO**

**Artigo 46** – Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I – criar e desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao exercício da função pública, com dignidade;
- II – capacitar o servidor para desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III – estimular o rendimento funcional criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

Parágrafo Único – Os tipos e as formas de treinamento a serem executadas pela Prefeitura serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**SEÇÃO III  
DA ADMINISTRAÇÃO DO QUADRO**

**Artigo 47** – Atendendo ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária, novos cargos poderão ser acrescidos aos constantes do Anexo I desta lei.

**Artigo 48** – Sempre que necessário os órgãos interessados farão proposta de criação de novas classes de cargos e a enviarão ao Secretário de Administração e Finanças.

Parágrafo Único – Da proposta deverão constar:

- I – Denominação da classe de cargo que se deseja criar;
- II – Descrição das respectivas atribuições;
- III – Justificativa pormenorizada de sua criação;
- IV – Nível de vencimento da classe a ser criada.

**Artigo 49** – O Secretário de Administração e Finanças analisará a proposta e verificará:

- I – Se há dotação orçamentária para a criação de nova classe, cuja consulta ao órgão competente será prioritária;
- II – Se as atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições das classes existentes.

§ 1º - De acordo com as conclusões de análise, o Secretário de Administração e Finanças decidirá sobre a criação de nova classe.

§ 2º - Em sendo favorável, será encaminhada ao Prefeito para aprovação e envio do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

§ 3º - Em sendo desfavorável, pela inobservância de um dos itens deste artigo, será imediatamente encaminhado ao órgão interessado e enviada uma cópia ao Prefeito.

§ 4º - Aprovada a criação da nova classe, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças determinará que seja a mesma incorporada ao Quadro Permanente com o respectivo nível de vencimento.



Prefeitura Municipal de Riacho de Santana  
Estado da Bahia  
*Gabinete do Prefeito*

**Artigo 50** – Anualmente o Secretário de Administração fará revisão o Quadro Permanente articulando-se como os demais órgãos de igual escalão hierárquico, para propor a transformação, ampliação, redução, desdobramento ou criação de novas classes de cargos e respectivos quantitativos.

Parágrafo Único – A proposta, devidamente justificativa e assinada pelas autoridades diretamente responsáveis, será encaminhada ao Prefeito para decisão.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 51** – Ficam estendidos aos servidores inativos do Poder Executivo Municipal, em que couberem, os efeitos decorrentes desta Lei.

**Artigo 52** – Fica instituído o enquadramento de todos os servidores ocupantes de Cargos de Provimentos Permanente deste Plano de Carreira, levando em conta o cargo atual, o nível de escolaridade, o tempo de serviço e os vencimentos básicos percebido, observados e respeitados os seguintes critérios:

I – O enquadramento será feito no cargo, respeitando o tempo de serviço do servidor, observado as habilidades legais e a tabela de correlação de cada cargo;

II – O enquadramento salarial será feito entre os limites mínimos e máximos de faixa, no nível salarial igual ou imediatamente superior à remuneração percebida pelo servidor na data do enquadramento, considerado para esse fim específico, o vencimento básico, a Gratificação de Função – GF, perdendo os servidores o direito as gratificações pelo período de um ano, contado do enquadramento.

III – O enquadramento elevará o servidor do quadro de Provimento Permanente deste Plano de Carreira, através da Progressão Funcional, da sua classe de referência em que se encontra, no momento do enquadramento, para a classe de referência definida na Progressão Funcional, conforme estabelecem o caput deste artigo e no inciso I, dentro do mesmo cargo e da faixa de vencimento básico do nível a que pertence à classe da tabela de vencimento, constante do Anexo V, desta Lei.

IV – Se após o enquadramento o percentual final de acréscimo da Progressão Funcional do salário do servidor for inferior ao vencimento básico percebido até o momento do enquadramento, ele será elevado para uma classe de referência imediatamente superior dentro do mesmo cargo e da faixa de vencimento básico do nível.

V – O quadro do Grupo de Atividade em Extinção – AEX se entregará gradativamente com a vacância, assegurando-se aos seus titulares a inclusão na estrutura de cargos e vencimentos básicos do Grupo de Atividade de Nível Médio – ANM e, se for o caso, no Grupo de Atividade de Nível Superior – ANS, assim como o direito a Progressão Funcional e aos reajustes gerais concebidos aos demais servidores.

§ 1º - O enquadramento será feito através da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional que elaborará o Sistema de Progressão Funcional dentro do que estabelece os Artigos 26 e 27 desta Lei.

§ 2º - Após a avaliação da Comissão, será encaminhado caso a caso, individualmente ou coletivamente, conforme decisão ao Departamento de Recursos Humanos a Avaliação de Progressão Funcional e a proposta de enquadramento dos servidores, que logo em seguida será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para as deliberações e providências necessária.

§ 3º - Depois de cumprida todas a exigências estabelecidas nesta lei, relativas a Progressão Funcional, e ao disposto no § anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar ato público de enquadrando de todos os servidores do quadro de provimento efetivo, relacionando caso a caso, podendo ser feitos individualmente e coletivamente.

11



Prefeitura Municipal de Riacho de Santana  
Estado da Bahia  
*Gabinete do Prefeito*

**Artigo 53** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, crédito especial adicional para assegurar o enquadramento salarial de que trata esta Lei, respeitando o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006.

**Artigo 54** – Os servidores ocupantes dos Cargos de Provedimentos Efetivos do quadro da Prefeitura Municipal que estejam ocupando cargos na Diretoria Executiva da entidade de classe que os representem ficaram afastados dos seus serviços e funções na Administração Municipal, para tanto, continuaram percebendo os seus vencimentos e salários, integralmente.

**Artigo 55** – Ficam considerados cargos em extinção o estabelecido na alínea “c” inciso III do § 1º no Artigo 14, desta Lei.

**Artigo 56** – Nenhuma remuneração de servidor, seja a que título for, poderá exceder ao valor do subsídio de Vereador, operando-se automaticamente a redução a esse limite de qualquer excesso.

**Artigo 57** – Ao Servidor ocupante de Cargo de Provedimento Permanente que exercer, por dez anos, contínuos ou não, Funções ou Cargos Provedimento Temporário de direção, chefia e assessoramento superior ou intermediário, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, com vantagem pessoal, o valor dos vencimentos básicos correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais dois anos, obedecido para o cálculo o disposto nesta Lei.

**Artigo 58** – O Servidor ocupante de Cargo de Provedimento Permanente atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou País em competições oficiais terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

**Artigo 59** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar através de ato, fazendo a redistribuição por departamento, divisão e setor, os cargos lotados por órgão constantes do Anexo VII desta Lei.

**Artigo 60** – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Artigos 61** – Revogam – se as disposições em contrário e especialmente as seguintes Leis Municipais; Lei Nº 14 de 30 de Dezembro de 2000,

Gabinete do Prefeito Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, Em 31 de Agosto de 2006.

  
Paulo Sérgio Gondim de Castro  
Prefeito Municipal